



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br
DECISÃO Nº 6.2024.01AJ-SUBADM.1280593.2023.021304

Autos nº 2023.021304

Assunto: Pregão Eletrônico nº 4.059/2023-CPL/MP/PGJ-SRP. Análise do recurso administrativo interposto por SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, inscrita no CNPJ (MF) nº 26.605.545/0001-15

Retornam, mais uma vez, os autos do procedimento iniciado para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de provimento de circuitos terrestres de transmissão de dados ponto a ponto pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 4.059/2023-CPL/MP/PGJ-SRP foi devidamente publicado (1220954, 1271131 e 1271130), tendo o certame sido iniciado em 08/02/2024, às 10h (horário de Brasília/DF), com o objeto estipulado de "*contratação de empresa especializada na prestação de serviços de provimento de circuitos terrestres de transmissão de dados ponto a ponto entre a Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e suas Unidades Jurisdicionais do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses*". **A licitação teve como critério de julgamento o menor preço por lote.**

A empresa SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ nº 26.605.545/0001-15, apresentou **recurso administrativo** sustentando em suas razões (1279659) que a empresa habilitada em primeiro lugar não cumpriu com o requisito atinente à qualificação técnica, nos termos do item 2.5.3 do edital, já que a empresa declarada vencedora não apresentou a documentação exigida tempestivamente.

Ao final, pugna a recorrente:

(...)

1 - A REFORMA DA DECISAO E, POR CONSEQUINTE, SEJA ANULADO O ATO QUE HABITOU NO PRESENTE CERTAME A EMPRESA FACHNELI COMUNICACAO LTDA., PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO PRESENTE RECURSO, LOGO, REQUER-SE O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO QUE, COM FUNDAMENTO NAS PRERROGATIVAS DECORRENTES DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVE PROCEDA COM A INABILITA^AO DA RECORRIDA.

2 - QUE SEJA REFORMADAA DECISAO QUE DECLAROU A HABILITADA A EMPRESA FACHNELI COMUNICACAO LTDA., SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI E DOS PRINCIPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES.

Por seu turno, a Empresa Recorrida consigou em Contrarrazões (1267570) que:

(...)

Acórdão 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União é claro ao trazer o entendimento de que se deve buscar o saneamento de falhas em relação às condições pré-existentes, justamente para atingir o grande objetivo da contratação que é vantagem da proposta da empresa melhor qualificada.

(...)

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, EVITANDO-SE O APEGO A FORMALISMOS EXAGERADOS, IRRELEVANTES OU DESARRAZOADOS, QUE NÃO CONTRIBUAM PARA ESSE DESIDERATO.

(...)

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame NÃO FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES E O OPOSTO, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)

Ao final, a Recorrente requer "*a Vossa Senhoria o conhecimento desta contrarrazão, pois tempestivo, e, no mérito, declare-o procedente, indeferindo o pedido de inabilitação formulado pela proponente empresária SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., mantendo a adjudicação à FACHNELI COMUNICAÇÃO LTDA, pois habilitada corretamente, outorgando-lhe a cogente homologação do objeto licitado.*"

Em síntese, na Decisão 21 (1268887), após a análise de todos os pressupostos de admissibilidade e das razões recursais, o pregoeiro, com fundamento no artigo 13, §1º, do Ato PGJ n.º 389/2007, decidiu:

a) **CONHECER** das oposições formuladas pela empresa **SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) nº 26.605.545/0001-15;

b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa **SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) nº 26.605.545/0001-15 e, por conseguinte, **MANTER AS DECISÕES DE ACEITE DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO** da empresa **FACHINELI COMUNICACAO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.804.362/0001-47.

Os autos vieram, então, à SUBADM, nos termos do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/2019, para análise e manifestação da Administração Superior quanto da adjudicação e homologação do resultado do certame.

É o relato no essencial. Passo a analisar a irresignação da licitante **SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) nº 26.605.545/0001-15.

Em suma, estando constatada a presença de todos os requisitos de admissibilidade, o ponto fulcral trazido nas razões recursais é a alegação de que a empresa vencedora do certame não havia juntado nenhum folder ou catálogo referente a documentação técnica que se refere o item de nº 9.2.11 do edital, bem como não havia juntado a declaração referente ao item de nº 2.5.3 também do edital.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 4.059/2023-CPL/MP/PGJ (1220896) trouxe os itens supramencionados:

2. DO OBJETO

(...)

2.5.3. Caso a empresa opte por não realizar a vistoria, o interessado deverá apresentar, em substituição à Declaração de Vistoria, uma Declaração de Dispensa de Vistoria assinada pelo responsável legal, segundo o modelo Anexo VIII deste Edital - MODELO DE DISPENSA DE VISTORIA TÉCNICA.

2.5.3.1. A referida Declaração deverá ser apresentada junto à proposta de preços.

2.5.3.2. Vale ressaltar que não serão admitidas quaisquer alegações de desconhecimento ou erro orçamentário por parte da futura contratada, quando da execução do objeto deste certame.

9. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

(...)

9.2.11. Quando solicitado pelo(a) pregoeiro(a), **documentação técnica (manuais, catálogos ou prospectos)**, com as características detalhadas (marca, modelo, cor, tipo de material e medidas) e imagens ilustrativas dos produtos propostos, que possibilitem a completa averiguação de conformidade com as especificações, visando facilitar a avaliação a ser realizada por técnicos deste Órgão.

Indubitável, portanto, que, a Lei de Licitações e, por via de consequência, o edital do certame visam, com a análise da qualificação técnica, estabelecer critérios mínimos para aferir as condições de atendimento do objeto licitado.

A empresa Recorrente, nesse sentido, questiona a falta de apresentação tempestiva da documentação exigida pelo instrumento editalício.

Ocorre que os documentos em tela referem-se a meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos assumidos pelo licitante e de documentos que não alteram a substância da proposta.

Nesse panorama, como bem pontuou o pregoeiro em sua decisão (1268887):

1. O aceite da proposta vencedora está em conformidade com as disposições editalícias, especialmente os itens 10.4, 10.4.1, 10.6 e 23.3.2. As condições mencionadas legitimam as ações tomadas durante o curso do certame;
2. O não envio dos documentos complementares solicitados (folders, catálogos etc.) não comprometeu a análise da oferta por parte da equipe técnica. Tal solicitação ocorreu por praxe da equipe de licitação;
3. A proposta da empresa vencedora permanece como **a mais vantajosa para a administração.**

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 988/2022 - PLENÁRIO

9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999;

Em tempo, é imperioso consignar que não merecem prosperar as alegações atinentes ao fato de que o Pregoeiro deixou de cumprir o edital e a legislação, uma vez que a proposta que melhor atendia à necessidade da Administração, considerando os critérios de julgamento devidamente estabelecidos em edital, foi a proposta apresentada pela empresa vencedora.

Com essas considerações, nos termos do artigo 109, §4.º, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º, XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e art. 13, IV do Decreto n.º 10.024/2019, **NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) n.º 26.605.545/0001-15, mantendo em todos os seus termos a decisão inicialmente proferida pelo pregoeiro do certame.

À Comissão Permanente de Licitação - CPL para as providências subsequentes.

GABINETE DA SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (AM), 18 de março de 2024.

LILIAN MARIA PIRES STONE

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Maria Pires Stone, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 25/03/2024, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1280593** e o código CRC **C6C39566**.